

## VOTO Nº 111/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.906850/2022-88

Expediente nº 1190681226

Área responsável: Diretor-Presidente

Relator: Antonio Barra Torres

### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de cessão da servidora Aline Cavalcante dos Reis Silva, integrante do quadro de pessoal da Controladoria Geral da União (CGU), atualmente lotada na Corregedoria do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para exercer o cargo comissionado de Corregedor, CGE - I, nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A cessão na Administração Pública é disposta no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021:

Lei nº 8.112/1990, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

"Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos."

Decreto nº 10.835/2021, dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte:

"Art. 3º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

§ 1º Exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Não haverá cessão sem:

- I - o pedido do cessionário;
- II - a concordância do cedente; e
- III - a concordância do agente público.

Art. 4º A cessão para outros Poderes, órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4 dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS."

Nos termos do parágrafo único do art. 24 do Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, o Corregedor será nomeado pelo Ministro de Estado da Saúde por indicação da Diretoria Colegiada da Agência.

2.

## Voto

Diante do exposto, voto pela aprovação da indicação da servidora Aline Cavalcante dos Reis Silva para exercer o cargo comissionado de Corregedor, CGE - I, nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 18/03/2022, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1817142** e o código CRC **C609F5BA**.

---

Referência: Processo nº 25351.906850/2022-88

SEI nº 1817142